LEI MUNICIPAL Nº 002, DE 11 DE ABRIL DE 2005.

"Regulamento do serviço de Moto-Táxi de Manacapuru-Am"

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das suas atribuições legais, FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município, que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, **APROVOU** e EU **PROMULGO** a presente:

Obs.: Lei Sancionada pelo Presidente da Câmara Municipal, (art. 53, 54 § 6º da Lei Orgânica) em 04.05.05.

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Será considerada, para efeitos de interpretação deste regulamento as seguintes definições:

Moto-Táxi: veículo de duas rodas automotoras, dotadas de todos os equipamentos obrigatórios de segurança destinada aos serviços exclusivamente com capacidade de um único passageiro mais o condutor, este devidamente habilitado, funcionando sob regime de aluguel;

Permissão: Ato administrativo pelo qual o Município outorga a motociclistas profissionais à execução de serviços de moto-táxi, observadas as prescrições legais e regulares;

Permissionário: Detentor da permissão para a execução de serviços de transporte de passageiros em motocicletas sob regime de aluguel.

CAPÍTULO II
DAS PERMISSÕES

Art. 2º - O serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel, moto-táxi, poderá ser explorado por profissionais (pessoa física), mediante permissão outorgada pela Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Transporte, após cumprido os requisitos deste regulamento, e poderão, a seu próprio critério, unir-se em Associações, Sindicatos ou outros Órgãos que venham representar a classe.

§1º No caso de permissão ao profissional autônomo na outorga, obrigatoriamente observará os requisitos de habilitação a conduzir motocicletas, vedada outorga a policia militar, civil ou membro das Forças Armadas Brasileiras em serviços ativos.

§2º - A concessão será individual, sendo, no entanto, permitido o motociclista auxiliar para o serviço de moto-táxi que será explorado em nome e sobre responsabilidade de cada outorga em sua respectiva moto.

§3º - A prorrogação da permissão deverá ser obrigatoriamente requerida pelo permissionário, de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transporte (S.M.T).

Art. 3º - Será outorgada apenas uma permissão a cada profissional, e será individual, ou seja, vinculada à pessoa e não ao veículo.

Art. 4º - O instrumento que prova a qualidade de permissionário é o nome no documento de arrecadação anual e no certificado de propriedade de veículo, do contrato de permissão devidamente formalizada junto a Secretaria Municipal de Transporte (S.M.T).

Art. 5º - O número de permissão atenderá as necessidades do município, de acordo com sua população na proporção de 01(um) Moto-Táxi para cada 400 (quatrocentos) habitantes, resguardadas as permissões já outorgadas, em número de 120 (cento e vinte) permissões, que somente poderão após seis meses da edição desta lei estudo da Secretaria Municipal de Transportes e na proporção do crescimento real urbano do município.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
PROMULGADO (A)
Na Sessão Extraordinária
Em: 11 / 04 / 05

Presidente da Câmara

PUBLICADA em: 11 / 04 / 05
Nos termos do Art. 89 da
Lei Municipal nº 05/90
Lei Orgânica do Município de Manacapuru

§ Único – Somente serão consideradas como válidas as concessões já dadas para moto-táxi daqueles permissionários que preencherem todos os requisitos deste regulamento na data de sua publicação.

CAPÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 6º - A exploração do serviço de transporte de passageiro por moto-táxi, será remunerada por tarifas oficiais por ato do Prefeito Municipal com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Transporte (S.M.T)

§1º - A tarifa tem a função de atribuir justa remuneração ao capital, segurando o equilíbrio econômico–financeiro do contrato outorgado.

§2º - Os estudos para a atualização periódica das tarifas poderão ser realizadas por iniciativa municipal ou por solicitação da Associação ou Órgão representativo da categoria.

CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCIO ILEGAL DA ATIVIDADE DE CONDUTOR AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS – MOTO-TAXISTAS

Art. 7º - Será considerado no exercício ilegal da atividade de condutor autônomo de passageiro, todos aqueles cidadãos que estiverem trafegando com o veículo equipado e caracterizado como moto-táxi sem que o veículo e o motorista, e/ou proprietário do veículo estejam devidamente autorizados pela autoridade municipal competente.

§ Único – Comprovada a tal situação o veículo será imediatamente recolhido ao estacionamento/parqueamento municipal, bem como, aplicada multa no valor correspondente a 5 (cinco) UFM`s.

Art. 8º - Para retirada do veículo além do pagamento da multa e das diárias, deverá ser fixada a identificação do moto-táxi (letras maiúscula M.T.I.) seguida da licença da S.M.T.

Art. 9º - Se houver reincidência a multa será dobrada, e o infrator sofrerá as sanções da lei por exercício ilegal de profissão e no que couber.

Art. 10 - Decorridos 30 (trinta) dias da apreensão, se o veículo não for retirado do estacionamento/parqueamento, ou do local onde esteja aguardado, o mesmo será levado a leilão cujo valor auferido, deduzido as custas, será depositado da conta do proprietário infrator, caso não compareça espontaneamente para receber.

CAPITULO V
DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 11 - A prestação de serviços de transporte de passageiros por moto-táxi somente poderá ser executada por motociclistas devidamente registrados na secretaria.

§ Único – A secretaria poderá exigir o afastamento de qualquer operador culpado de infração de natureza grave, assegurado o direito de defesa.

Art. 12 - Sem prejuízo do que estabelece a legislação de trânsito que obriga, entre outras coisas, manter 02 (dois) capacetes na motocicleta (um para o condutor e outro para o passageiro, sendo ambos de uso obrigatório) constituem deveres dos motoristas de moto-táxi.

a) Conduzir-se com atenção e urbanidade;
b) Apresentar-se corretamente vestido, sendo obrigatório o uso de colete de identificação;
c) Prestar informações necessárias ao usuário;
d) Colaborar com a fiscalização da secretaria e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o trânsito;
e) Dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança do passageiro;

f) Manter a velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites regulamentares;

g) Não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos de jornada, ou antes, regulamentares;

h) Evitar freadas bruscas e outras situações próprias a acidentes;

i) Recolher o veículo quando ocorrer indícios de defeitos mecânicos que possam por em risco a segurança dos passageiros;

j) Prestar socorro imediatamente a passageiros feridos em acidentes;

l) Dirigir com dobrada cautela à noite, em dias de chuva ou pouca visibilidade;

m) Atender os pedidos de parada quando solicitado;

n) Não abastecer o veículo, quando com passageiros;

o) Respeitar as normas disciplinares e as determinações da fiscalização;

p) Evitar conversar estando o veículo em movimento;

q) Cobrar a tarifa autorizada, restituindo corretamente o troco, se caso for;

r) Auxiliar na realização de coleta de informações para S.M.T. sempre que solicitado;

s) Seguir itinerário mais curto salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade do trânsito;

t) Verificar ao final de cada corrida, se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o em caso afirmativo, mediante recibo à central de informações da secretaria;

u) Manter o veículo limpo e bem conservado;

v) Não se fazer acompanhar de pessoas estranhas aos serviços;

x) Conduzir-se com idoneidade;

z) Manter atualizado endereço de residência;

y) Não fumar quando em serviço;

k) Manter sob posse os documentos de porte obrigatório da secretaria, abaixo especificados, bem como, DETRAM INMETRO e outros exigidos por lei;

- C.N.H.
- carteira de motorista da S.N.T. que será utilizada como crachá;
- DAM – documento de arrecadação municipal;

Art. 13 - O permissionário que não for habilitado, ou seja, não possuir a Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H., terá prazo máximo de 04 (quatro) meses contando a data da aprovação do regulamento, também isso só servirá para os que se cadastraram na Associação de Moto-Táxis e Transportes Urbanos de Manacapuru-Am (ATRAM).

Parágrafo Único – Nenhum outro sócio poderá ser membro se o mesmo não estiver devidamente regular, possuir a C.N.H.

CAPÍTULO VI
DOS VEÍCULOS

Art. 14 - Os veículos que operam no serviço de Moto-Táxi deverão obedecer a seguinte programação visual:

Parágrafo Único – Identificação numérica da secretaria no tanque da moto e no colete do condutor, na cor preta, com algarismo e letra com dimensões de 0,10 cm de largura e espessura de 1,50 cm.

Art. 15 - Os veículos utilizados no serviço de moto-táxi terão vida útil de 05 (cinco) anos, após o que deverão ser substituídos, respeitando o direito daqueles que já operam regularmente e credenciados, que terão o prazo de 02 (dois) anos para serem substituídos em caso de excederem a vida útil determinada neste artigo.

§1º - A substituição de veículo que opera serviço de moto-táxi só poderá ser feita por veículo, no ano superior ao substituído e possuir no máximo 02 (dois) anos.

§2º - Os veículos adquiridos com incentivos do Governo (I.P.I. e I.C.M.S.) só poderão ser substituídos, com observância do dispositivo da legislação respectiva ao incentivo, exceto se houver autorização do fisco, devendo ser resguardado o disposto no parágrafo anterior.

§3º - A SNT procederá na vistorias periódicas podendo a mesma retirar de tráfego qualquer veiculo que não atenda aos requisitos mínimos de segurança e conforto.

CAPÍTULO VII
DA TRANSFERÊNCIA E RENOVAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 16 - A transferência da titularidade da permissão deverá ser precedida de requerimento junto a SNT, a quem competirá a analise do pedido observando a vida útil dos veículos e demais exigências contidas no presente regulamento, além do recolhimento da taxa de 25 (vinte cinco) UFM's.

§1º - No caso de veículo adquirido através de incentivos, deverá observar o estabelecimento na legislação da respectiva isenção.

§2º - A documentação será a mesma exigida na renovação da permissão.

Art. 17 - A renovação dar-se-á anualmente, quando requerida pelos permissionários, oportunidade em que os veículos serão submetidos à vistoria, segundo os critérios estabelecidos pela SMT, em portaria específica, na escala abaixo:

Janeiro: final 1; **fevereiro**: final 2; **março**: final 3; **abril**: final 4; **maio**: final 5; **junho**: final 6; **julho**: final 7; **agosto**: final 8; **setembro**: final 9; **outubro**: final 0;

§1º - A escala poderá ser alterada através de decisão da secretaria, observando que: somente servirá em exercício.

§2º - Os veículos aprovados na vistoria anual receberão um selo, que deverá ser fixado em local visível ao usuário, e não poderá sob qualquer pretexto ser retirado até vistoria seguinte.

§3º – O veículo não aprovado na vistoria fica impossibilitado de trafegar até que as irregularidades sejam sanadas, e após nova vistoria se atendidos os requisitos, será liberado para os serviços.

Art. 18 - No ato da renovação da permissão, além da vistoria, o permissionário deverá apresentar a seguinte documentação:

a) Documentos de arrecadação do ano anterior;

b) Cópia do CPF, RG, Certificado do Registro do Veículo, Carteira de Habilitação, comprovante de residência, estes do mês imediatamente anterior ao processo de renovação;

c) Certidão Negativa da DRFV;

d) Documentos sindicais, se a lei assim determinar;

§1º - A SNT indicará a exigência de outros documentos ou cancelamento da exigência de alguns, em portaria anual ou de acordo com a legislação em vigor.

§2º - Os documentos apresentados em cópias obrigatórias serão legíveis e autenticados, ou conferidos com o original pelo coordenador do serviço de moto-táxi;

Art. 19 - A renovação da permissão atual é obrigatória de acordo com o final da placa e o atraso durante 12 meses consecutivos enseja o cancelamento automático, devendo o permissionário reverter o veiculo na condição de particular.

Art. 20 - Pela renovação atual da permissão será efetuado o pagamento de preço público, conforme estabelecido pelo Código Tributário do Município e legislação complementar.

§ Único – Quando a renovação ocorrer fora do prazo legal fica o permissionário sujeito à multa, juros e correção, nos termos da legislação tributária vigente.

CAPÍTULO VIII
DAS EMPRESAS, COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES.

Art. 21 - Poderão ser organizadas empresas, cooperativas ou associações com veículos de aluguel, cujo sócio sejam detentores de permissão para explorar o serviço de transporte individual de passageiros.

Art. 22 - As permissões para serviços de moto–táxi, às empresas, cooperativas e associações, somente serão expedidas depois de satisfeitas as seguintes formalidades:

a) Estar legalmente constituída;

b) Dispor de sede e escritório no município;

c) Prova de propriedade de frota mínima de 05 (cinco) veículos, que deverão cumprir as exigências deste regulamento;

d) No ato do pedido de permissão indicar os emblemas que pretendem utilizar, ficando a critério do poder concedente a sua aprovação;

e) Submeter à apreciação da Secretaria o estatuto determinante das normas internas da entidade, que deverá observar fielmente os ditames do presente regulamento;

f) Instruir o pedido além dos elementos acima, com relação dos sócios que deverão apresentar cópia da CI, CPF, CNH, cópia da certidão de propriedade do veículo, cópia do seu documento de concessão individual, comprovante de residência.

Art. 23 - Os veículos somente poderão estar em nome do sócio e não da sociedade.

Art. 24 - Os lucros de despesas deverão ser rateadas obrigatoriamente entre sócios, proporção da participação na sociedade, salvo se houver outra diretriz aprovada pela maioria absoluta dos sócios.

Art. 25 - Os casos omissos do Estado serão decididos em Assembléia com apoio da maioria dos sócios, principalmente no que concerne a desligamento de sócio.

Art. 26 - Sujeitam-se às normas deste regulamento e a legislação superveniente as entidades, empresas, cooperativas e associações constituídas para prestação de serviços que para desenvolver sua atividade seja necessário o serviço de transporte individual de passageiro (Moto-Táxi).

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES

Art. 27 - Constitui infração, toda omissão cometida pelos permissionários que contraria as disposições legais ou regulares e mais atos normativos pertinentes.

Art. 28 - Além das penas cominadas pelo Código Nacional de Trânsito e legislação complementar, serão aplicadas, as seguintes penalidades:

a) Repreensão por escrito;

b) Multa;

c) Cancelamento da permissão;

Art. 29 - As multas pela infração prevista neste regulamento obedecerão aos limites expressos nos seguintes grupos de valores:

A – Grupo I – 2 UFM

B – Grupo II – UFM

C – Grupo III – UFM

UFM – Unidade Fiscal do Município

§ Único – O cancelamento da permissão está regulamentado no grupo IV.

Art. 30 - Quando, em face das circunstâncias for considerada involuntária ou sem conseqüência grave para o interesse público, as práticas de infrações poderão ser punidas com repreensão por escrita.

Art. 31 - Aplicada a penalidade, o infrator não ficará desobrigado do cumprimento das exigências que o determinaram.

Art. 32 - No caso do infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações deverá ser aplicada, cumulativamente, as penalidades a ela cometida.

Art. 33 - A reincidência será punida por multa progressiva, cujo valor equivalerá sempre ao dobro da anteriormente cometida.

§ Único – Para fim do que prescreve o artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração, no período de 90 (noventa) dias.

Art. 34 - Dará motivo a lavratura do auto de infração qualquer violada comprovada das normas legais e regulamentares que for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização dos serviços de Moto-Táxi.

§ Único - Ao receber a reclamação, a autoridade competente ordenará sempre que couber e lavrará do auto de infração.

Art. 35 - Lavrar-se-ão autos de infrações no número de vias a ser determinado pelo órgão competente, atendidas as disposições deste regulamento.

Art. 36 - O infrator receberá a cópia do auto de infração.

§ Único – A infração comprovada será registrada na ficha cadastral (prontuário) do infrator.

Art. 37 - A lavratura do auto de infração dará início ao procedimento administrativo para efeito que dispõe este regulamento.

§1 - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento do auto de infração para apresentar sua defesa escrita.

§2º - O infrator será notificado de decisão que impuser penalidade.

§3º - Da decisão que impuser penalidade caberá recurso para S.M.T. no prazo de 08 (oito) dias contados da data da notificação.

§4º - O infrator será certificado do julgamento do recurso no prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua prolação, se julgado improcedente, o numerário recolhido no prazo de 24 (vinte quatro) horas será obrigatoriamente devolvido.

§5º - Para recorrer da decisão que impuser multa, o permissionário é obrigado a efetuar prévio depósito no valor respectivo, instruindo o recurso com o comprovante.

Art. 38 - As multas serão fixadas em valores correspondentes ao anexo I deste regulamento.

CAPÍTULO X
DOS PONTOS DE MOTO-TÁXI

Art. 39 – A S.M.T. determinará localização dos pontos, número e quais permissionários serão lotados de forma a atender a necessidade da demanda.

Art. 40 - A localização dos pontos e sua composição quantitativa, serão estabelecidas em caráter transitório e a título precário. Não construirão privilégios nem gerarão direitos podendo ser modificados, remanejados, redistribuídos ou extintos, sempre que assim exigir o interesse público.

Art. 41 - Para atender as necessidades ocasionais pode-se criar pontos livres provisórios fixando-se da duração e demais características.

Art. 42 - Os pontos serão identificados com placa de sinalização seguido critério estabelecido pela SMT.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - O permissionário do serviço de moto-táxi fica sujeito ao disposto deste regulamento a partir da data de sua publicação.

Art. 44 - A secretaria poderá baixar normas complementares ao presente regulamento.

Parágrafo Único – Fica expressamente proibido o transporte de passageiro no trecho Manacapuru/Cacau Pirêra – Cacau Pirêra/Manacapuru.

Art. 45 - Todo e qualquer serviço requisitado será remunerado por preço público nos termos que dispõe o Código Tributário do Município e legislação complementar.

Art. 46 - As Associações Empresas ou Cooperativas para exploração de ponto de táxi deverão estar constituídas na forma da lei e estar devidamente cadastradas junto à secretaria.

Art. 47 - Aos permissionários do serviço de moto-táxi do Município de Manacapuru fica determinado o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste regulamento.

Art. 48 - Por ocasião de blitz, os moto-táxis clandestinos retirados de circulação deverão ser recolhidos ao local e apreensão determinada pela SMT, e seus proprietários multados em 10 (dez) UFM's sendo dobrado em caso de reincidência.

Art. 49 - Para pagamento de multa o infrator terá 15 (quinze) dias de prazo para efetuar a liquidação do débito.

§ Único – Caso a multa não seja paga dentro do prazo estipulado do objeto da apreensão será no prazo de 90 (noventa) dias, leiloado.

Art. 50 - Após o leilão deduzido a multa e outras taxas devidas, com a manutenção e guarda do objeto apreendido e o saldo, caso haja, será entregue ao proprietário mediante recibo.

Art. 51 - Caso o proprietário esteja em local incerto ou não sabido, o saldo será depositado em poupança bancária a disposição do mesmo.

Art. 52 - Fica determinado que todos os Moto-Taxistas deverão trabalhar em seu veículo em trajes civis esporte completo (camisa manga curta, calça comprida, meias, sapato ou tênis) além do colete de identificação, o não cumprimento deste enquadra o infrator no grupo III.

Art. 53 - Fica estabelecido que o aumento de Moto-Taxistas no Município só ocorrerá com o aumento populacional oficial, cabendo ao poder público e a Associação de Moto-Táxis e Transportes Urbanos de Manacapuru-Am (ATRAM) em consonância com o Poder Legislativo estabelecerem os critérios para os devidos fins.

Art. 54 - Fica determinado que somente caberá à Associação de Moto-Táxis e Transportes Urbanos de Manacapuru-Am (ATRAM) representar o sistema de transporte retromencionado, junto a entidades Governamentais e não Governamentais, bem como apresentar projetos de melhorias para a categoria, para estudo e análise do poder competente.

Art. 55 - Revogadas as disposições em contrário, este regulamento entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 56 - O Município mandará imprimir este regulamento para distribuições as entidades representativas da comunidade, gratuitamente de modo que faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, aos 11 dias do mês de Abril de 2005.

Antonino Machado da Silva
Presidente